



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004378/2004-81
Recurso nº. : 148.246
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : MARCO HENRIQUE NASCIMENTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 01 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-22.262

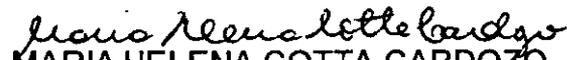
VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens e/ou comprovados pelo contribuinte.

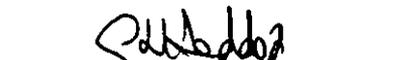
VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DISPÊNDIOS - AQUISIÇÃO A PRAZO - Estando a apuração de variação patrimonial a descoberto, no âmbito do IRPF, sujeita ao regime de caixa, não podem ser considerados como dispêndio as parcelas previstas para pagamento a prazo em contrato de compra e venda se não houver demonstração ou declaração do contribuinte quanto ao efetivo desembolso.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO HENRIQUE NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto do mês de agosto de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004378/2004-81
Acórdão nº. : 104-22.262

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004378/2004-81
Acórdão nº. : 104-22.262

Recurso nº. : 148.246
Recorrente : MARCO HENRIQUE NASCIMENTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 17/06/2004, o auto de Infração de fls. 95/97, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário de 2000, exercício 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 60.604,59 dos quais R\$ 26.201,73 correspondem a imposto, R\$ 19.651,29 a multa de ofício e R\$ 14.751,57, a juros de mora calculados até 31/05/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 96), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.

**002 - RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS**

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração."

Cientificado do Auto de Infração em 30/06/2004 (fls. 95/97), o contribuinte apresentou, em 28/07/2004, a impugnação de fls. 105/115, e documentos de fls. 116/136, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004378/2004-81
Acórdão nº. : 104-22.262

“Argumenta que a declaração do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, revela a disponibilidade financeira, no final do ano, de R\$ 85.000,00, dando suporte para todas as operações realizadas, afastando qualquer suspeita de acréscimo patrimonial a descoberto, e que esse valor deixou de ser discriminado na declaração original por mero erro material quando do seu preenchimento.

Ressalta que o acréscimo patrimonial não é um conceito sujeito à ficção ou presunções absolutas, não se podendo presumir, deve a fiscalização produzir prova consistente e coerente de que ocorreu a transgressão à norma, fundamento do auto de infração. Alega que não tendo o agente fiscal praticado os atos que se faziam necessários para dar validade ao auto de infração, bem como estando devidamente comprovada a existência de disponibilidade financeira no ano anterior, este carece de fundamento e deve ser afastado, por ser nulo de pleno direito.

Em relação ao empréstimo de R\$ 40.000,00 concedido ao seu irmão, diz não haver contestação, pois a operação efetivamente ocorreu e que possuía o valor indicado no mês anterior, sendo certo que os laços familiares não constituiriam óbice para que se concretizasse a operação.

Quanto ao valor de R\$ 50.000,00 que teria sido dado como pagamento inicial de um imóvel, em julho de 2000, é fato incontestado que o compromisso não produziu efeito, já que a menção na escritura pública de compromisso de compra e venda de que estaria ‘sem efeito’ é o mesmo que dizer que os termos ali dispostos jamais produziram os efeitos correlatos, ou seja, eles nunca tiveram eficácia, nunca se realizaram. Aduz que, sob a ótica da autoridade fiscal, desconsiderando a certidão que deixou sem efeito a escritura pública e considerando ter havido o pagamento de R\$ 50.000,00 em 26/07/2000 e de R\$ 2.916,66 em 30/08/2000, referidos valores deveriam ter sido considerados como recursos em 12/09/2000, data na qual se tornou sem efeito a escritura lavrada.

Discorre sobre o fato gerador do imposto de renda, concluindo que é com base nas informações prestada na declaração de ajuste anual que se terá a base imponible definitiva da exação e, como consequência, o real imposto devido, operando-se a tributação mensal como uma simples antecipação do imposto devido da declaração. Assim, não há como se exigir qualquer acréscimo patrimonial a descoberto durante o ano-calendário quando ainda não foram computados todos os elementos que irão compor a sua declaração de rendimentos. Enfatiza que qualquer acréscimo patrimonial a ser tributado deve respeitar o confronto entre os bens existentes no início e no final do ano-calendário, eis que somente no último dia do ano-calendário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004378/2004-81
Acórdão nº. : 104-22.262

é conhecido o patrimônio do contribuinte. No caso, ressalta que houve um acréscimo do patrimônio de R\$ 52.113,94 e os recursos apresentados no período somaram R\$ 55.577,87.

Relativamente à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, diz ser lamentável a conclusão da autoridade fiscal, tributando o valor da passagem paga pelo sr. Luis Antonio Paolicchi como rendimento do trabalho assalariado, já que a D. Renata é apenas conhecida antiga do sr. Luis Antonio e a cortesia deste em ofertá-la uma passagem não caracteriza qualquer rendimento tributável; que ela nunca foi empregada do sr. Luis Antonio; e que fez sua declaração em separado.”

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, nos termos do acórdão a seguir transcrito:

“Ementa: NULIDADE. DESCABIMENTO.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É tributável, na declaração de ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, e não justificado pelos rendimentos declarados pelo contribuinte.

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS.

As disponibilidades financeiras, declaradas após o início do procedimento fiscal, sem justificativa de origem e da comprovação de sua existência no final do ano-calendário não podem ser aproveitadas para acobertar saldos negativos apurados em fluxo de caixa do ano-calendário seguinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO.

O pagamento de passagem aérea para que a esposa do contribuinte o acompanhasse em viagem relacionada ao seu emprego, não configura rendimentos do trabalho assalariado do empregado.

Lançamento procedente em parte.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2004, conforme AR de fls. 158, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 04/01/2005, o recurso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004378/2004-81
Acórdão nº. : 104-22.262

voluntário de fls. 159/171, por meio do qual reiterou as razões apresentadas na impugnação quanto à inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Certificado o arrolamento de bens nos autos do processo 10980.011316/2005-15 (fls. 183), os autos foram remetidos a este E. Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004378/2004-81
Acórdão nº. : 104-22.262

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

Tendo em vista o cancelamento parcial do lançamento pela DRJ, o deslinde da questão posta nos presentes autos cinge-se ao exame das provas e alegações apresentadas pelo Recorrente e de sua presteza para afastar a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto levada a efeito pela autoridade lançadora relativamente ao ano-calendário de 2000, com conseqüente exigência de imposto de renda com base na Lei n. 7.713/1988.

No presente caso, por intermédio de Demonstrativo de Cálculo da Variação Patrimonial (fls. 90/92), no qual foram elencadas mensalmente as origens e as aplicações dos recursos recebidos no ano-calendário, a fiscalização apurou variação patrimonial a descoberto nos valores de R\$ 41.027,21 no mês de janeiro, R\$ 41.168,24 no mês de julho e R\$ 1.447,30 no mês de agosto, todos do ano-calendário de 2000.

Antes de efetuarmos a análise das alegações trazidas aos autos pelo Recorrente, deve-se ressaltar que o imposto de renda das pessoas físicas, de acordo com os dispositivos das Leis nº. 7.713/88 e 8.134/90, abaixo transcritos, passou, a partir de 1º de janeiro de 1989, a ser apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada através de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004378/2004-81
Acórdão nº. : 104-22.262

planilhamento financeiro ("fluxo de caixa") no qual devem ser considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte:

Lei nº. 7.713, de 22/12/1988

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados".

Lei nº. 8.134, de 27/12/1990

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11."

Da exegese dos dispositivos supracitados observa-se que a Lei nº. 7.713, de 1988, instituiu com relação ao imposto de renda das pessoas físicas a tributação mensal à medida que os rendimentos forem auferidos, tendo referida sistemática sido mantida pelas Leis nº. 8.134/1990 e nº. 8.383/1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004378/2004-81
Acórdão nº. : 104-22.262

No presente caso, é fato que o valor apurado no demonstrativo elaborado pela fiscalização caracteriza não tem caráter absoluto de verdade indiscutível, valendo enquanto prova em contrário não vier a desfazer ou afastar sua eficácia e validade.

Assim, passemos a analisar os argumentos e provas produzidas pelo Recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no auto de infração.

O Recorrente sustenta que o demonstrativo elaborado pela fiscalização apresenta falhas na medida em que (i) deixou de considerar uma disponibilidade financeira de R\$ 85.000,00 decorrente de sobra de recursos do ano-calendário anterior, e (ii) considerou indevidamente os pagamentos nos valores de R\$ 50.000,00 (07/2000) e R\$ 2.916,66 (08/2000) com base em escritura pública tornada "sem efeito" em setembro de 2000.

No tocante ao valor de R\$ 85.000,00 o Recorrente sustenta que por equívoco deixou de declarar tal disponibilidade na Declaração Anual de Ajuste, tendo apresentado a competente declaração retificadora.

Em relação ao aproveitamento de eventual saldo de um ano-calendário para os anos subseqüentes, filio-me à corrente que entende que tal aproveitamento somente pode ser considerado como saldo se os valores foram consignados na declaração de rendimentos em 31 de dezembro do ano-calendário respectivo e/ou comprovados pelo contribuinte.

Esta comprovação é essencial para quem alega a existência desses recursos. Sem a apresentação de documentos comprobatórios não há como considerá-los como recursos dos anos subseqüentes, sob pena de se "criar" patrimônio não declarado pelo próprio contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004378/2004-81
Acórdão nº. : 104-22.262

Apenas para não deixar dúvidas, esclareço que tal entendimento, a meu ver, não é contraditório com o fato de que há, de fato, um aproveitamento de “sobras” de origens de um mês para o outro dentro do mesmo ano-calendário. A razão para tanto é que não há obrigação por parte do contribuinte de apresentar declaração mensal de rendimentos, pelo que seria irrazoável considerar as “sobras” como tendo sido consumidas, diante da impossibilidade do contribuinte declará-las como não gastas. Não é o que ocorre quando considerados dois anos-calendários distintos.

Transcrevo a seguir ementa de acórdão desta C. Quarta Câmara que adota esse entendimento:

“IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro (“fluxo de caixa”), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base. Assim, somente poderá ser aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda - declaração de bens, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea.” (Ac 104-17144).

Assim, é tecnicamente correto que se considere a sobra de recursos existente e devidamente comprovada em 31 de dezembro de determinado ano-calendário como origem de recursos no mês de janeiro do ano-calendário subsequente.

Ocorre que, no caso dos autos, o Recorrente deixou de declarar tal sobra de recursos quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual, tendo efetuado a retificação dessa declaração somente após o início da ação fiscal (o Recorrente teve ciência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004378/2004-81
Acórdão nº. : 104-22.262

do início do procedimento fiscal em 19/04/2004 - fls. 01, tendo apresentado a declaração retificadora em 21/05/2004 - fls. 142/144).

Neste ponto entendo que, nos termos dos artigos 147, § 1º do CTN e 832 do RIR/1999, somente se aceitaria o cômputo das referidas sobras se o declarante tivesse trazido autos elementos que pudessem demonstrar sua efetiva existência, comprovando erro de fato na declaração originalmente apresentada. Não foi o que ocorreu.

Destarte, não há como se aceitar o computo do valor de R\$ 85.000,00 como origem de recursos em janeiro de 2000, como pretende o Recorrente.

Com relação aos valores considerados pela fiscalização nos meses de julho e agosto de 2000, a argumentação desenvolvida pelo Recorrente é de que a escritura pública foi tornada "sem efeito" em setembro de 2000 e, portanto, os termos ali aduzidos nunca teriam produzido eficácia.

Requer, portanto, que não sejam considerados como dispêndios os valores computados pela fiscalização em julho de 2000 (R\$ 50.000,00) e agosto de 2000 (R\$ 2.916,66) como relativos à aquisição de imóvel.

No tocante ao valor de R\$ 50.000,00 computado como dispêndio em julho de 2000 entendo que o lançamento está correto. A escritura pública foi lavrada em 26/07/2000, tendo nela sido consignado, *in verbis*:

"(...) QUE, PELA PRESENTE ESCRITURA E NA MELHOR FORMA DE DIREITO SE COMPROMETE A VENDER A REFERIDA ÁREA, AO ORA OUTORGADO, E ESTE A COMPRAR, PELO PREÇO CERTO E AJUSTADO DE R\$ 85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS), PAGOS DA SEGUINTE FORMA: A IMPORTÂNCIA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), PAGOS NESTE ATO, EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, COMO SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO; E O RESTANTE CONSTANTE DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), SERÁ PAGO DA SEGUINTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004378/2004-81
Acórdão nº. : 104-22.262

FORMA: EM 12 (DOZE) PARCELAS, MENSAIS, IGUAIS E CONSECUTIVAS, NO VALOR DE R\$ 2.916,66 (DOIS MIL, NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), CADA UMA, A PRIMEIRA COM VENCIMENTO NO DIA 30/08/2000 E, AS DEMAIS NO MESMO DIA, DOS MESES SUBSEQUENTES, AO VENCIDO (...)
(Original sem grifo)

Restou atestado, em documento que tem fé pública, que no ato da celebração da escritura o Recorrente efetuou o desembolso da quantia de R\$ 50.000,00, fato que autoriza a autoridade fiscal a incluir tal dispêndio na planilha de variação patrimonial a descoberto de fls. 90/92.

Ainda que a escritura tenha posteriormente se tornado "sem efeito" pelas partes, tal fato em nada altera o raciocínio acima desenvolvido, haja vista o efetivo desembolso comprovado por documento dotado e fé pública.

Tem razão o Recorrente quando afirma que o desfazimento dos efeitos do ato formalizado na escritura, materializado em setembro de 2000, poderia resultar em origem de recursos no referido mês, caso houvesse comprovação, por exemplo, da devolução do valor que havia sido pago em julho. Não obstante, abstenho-me de examinar tal alegação na medida em que a fiscalização não apurou acréscimo patrimonial nos meses de setembro e seguintes do ano-calendário de 2000, pelo que ainda o acolhimento do pleito do Recorrente em nada alteraria a base de cálculo apurada na autuação.

Por outro lado, entendo que o lançamento deve ser cancelado no tocante à variação patrimonial a descoberto apurada em relação ao mês de agosto de 2000, no valor de R\$ 1.447,30, na medida em que não foi efetivamente comprovada a integralidade do montante considerado como dispêndio. Explico-me.

Para o mês de agosto de 2000 foi incluído no montante das aplicações de recursos/dispêndios o valor de R\$ 2.916,66, correspondente à primeira parcela do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004378/2004-81
Acórdão nº. : 104-22.262

componente a prazo do preço de aquisição do imóvel, estipulado na escritura anteriormente referida.

Nada obstante, não consta da escritura declaração de que referida parcela tenha sido paga e não há qualquer outra prova nos autos acerca de seu efetivo dispêndio pelo Recorrente.

Em consequência, não há como ser considerado tal valor na planilha de variação patrimonial a descoberto, razão pela qual voto no sentido de desconsiderar o pagamento de R\$ 2.916,66 constante na referida planilha para o mês de agosto de 2000.

Refazendo-se o demonstrativo de fls. 92, com a referida exclusão, verifica-se que desaparece o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao mês de agosto de 2000, nos termos do demonstrativo abaixo:

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
SALDO DO MÊS ANTERIOR			1.473,26	2.946,52	4.419,78	5.893,04
TOTAL RECURSOS	5.581,33	4.837,33	4.837,33	4.837,33	4.837,33	4.837,33
TOTAL DISPÊNDIOS	46.608,54	3.364,07	3.364,07	3.364,07	3.364,07	3.367,97
SALDO DO MÊS	(41.027,21)	1.473,26	2.946,52	4.419,78	5.893,04	7.362,40
	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
SALDO DO MÊS ANTERIOR	7.362,40		1.469,36	2.845,64	8.192,17	7.429,50
TOTAL RECURSOS	4.837,33	4.837,33	25.377,56	6.946,53	837,33	29.837,33
TOTAL DISPÊNDIOS	53.367,97	3.367,97	24.001,28	1.600,00	1.600,00	5.450,00
SALDO DO MÊS	(41.168,24)	1.469,36	2.845,64	8.192,17	7.429,50	31.816,83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004378/2004-81
Acórdão nº. : 104-22.262

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE provimento PARCIAL para excluir da exigência o acréscimo patrimonial relativo ao mês de agosto de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD